



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER Nº. 046/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ementa: Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 046/2025, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social em Guaíra.

1. RELATÓRIO

O Projeto nº 046/2025 dispõe sobre o SUAS, Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Guaíra. O principal objetivo do projeto é atualizar a legislação municipal conforme as normas federais, em especial a Lei Orgânica de Assistência Social.

O sistema tem como objetivos a proteção social, vigilância socioassistencial, defesa de direitos, participação comunitária, responsabilidade municipal e centralidade na família. As políticas públicas de assistência social serão desenvolvidas com base nos princípios da universalidade, gratuidade, integralidade da proteção social, intersetorialidade, equidade, supremacia do atendimento às necessidades sociais, universalização dos direitos sociais, respeito à dignidade do cidadão, igualdade de direitos no acesso ao atendimento e divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos.

O SUAS será organizado em duas modalidades de proteção. A primeira concentrada na proteção social básica, abrangerá um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social que visam prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, buscando fortalecer vínculos familiares e comunitários, promovendo o desenvolvimento de potencialidades individuais e coletivas.

A proteção social básica será composta pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV). O PAIF é oferecido no CRAS, o SCFV também será oferecido no CRAS, assim como no CEACA.

A segunda modalidade se concentra na proteção social especial, o que engloba uma gama de serviços, programas e projetos que têm como propósito principal contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



voltados aos indivíduos e famílias em situação de violação de direitos, tem como objetivo fortalecer potencialidades individuais e coletivas.

A proteção especial será em média e alta complexidade. Na primeira constará o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), o Serviços Especializado de Abordagem Social e o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade. O PAEFI será oferecido exclusivamente no CREAS.

A alta complexidade inclui Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes; Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas; Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes e Serviços de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

O SUAS em Guaíra será composto pelo CRAS, CREAS, Abrigo Institucional, Órgão Gestor, CEACA, Centro de Convivência da Pessoa Idosa (CCPI) e Espaço Funcional Arte & Sabor. O CRAS é uma unidade pública municipal, com abrangência territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, responsável pela articulação e execução dos serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias de sua área. O CREAS é uma unidade de âmbito municipal ou regional, voltada a prestação de serviços a indivíduos e famílias em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingências, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

O SUAS garantirá acolhida, renda, convívio ou vivência familiar, comunitária e social, desenvolvimento da autonomia, apoio e assistência, com um plano que será reformulado a cada quatro anos, com o fim de estabelecer um guia estratégico para a execução e monitoramento da assistência social em Guaíra.

O projeto estabelece os seguintes benefícios:

A) Benefício decorrente de nascimento. Pode ser subsídio financeiro e/ou bem de consumo. Quando a provisão for realizada na forma de bens de consumo, deverá incluir o enxoval do recém-nascido, abrangendo itens de vestuário e utensílios de higiene, assegurando que os produtos atendam aos padrões de qualidade e respeitem a dignidade da família beneficiária.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAIRÁ
ESTADO DO PARANÁ



B) Benefício decorrente de morte. Disponibilizada em forma de bens de consumo e serviço. Os serviços abrangem as despesas com o traslado do corpo, urnas funerárias infantis, adultas e especial, roupas/vestuário, serviços de alimentação, coroa de flores, uso de capela mortuária, isenção de taxas para sepultamento em gavetas e/ou carneiras, colocação de placa de identificação e outros serviços necessários para garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária.

C) Benefício decorrente de vulnerabilidade temporária. Pode ser subsídio financeiro ou bem de consumo, com valor e duração determinado de acordo com a complexidade da situação, identificado em processo de atendimento. Abrange: Alimentação, Gás de Cozinha, Documentação, Passagens, Colchões, Higiene Pessoal Assistência Financeira Temporária;

O benefício eventual de passagens consiste no fornecimento de passagens interestadual e intermunicipal a pessoas sem residência fixa ou em outras situações de necessidade urgente, conforme atendimento direto no Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, ou no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

O benefício eventual de alimentos e gás de cozinha compreende a provisão de cestas básicas ou cartões alimentação, bem como gás liquefeito de petróleo, destinados famílias em situação de risco pessoal, social, ou de extrema vulnerabilidade socioeconômica. O gás será fornecido conforme regulamentação.

O benefício eventual de documentação abrange a provisão para a solicitação de segundas vias de Certidões de Registro de Nascimento, Casamento e Óbito.

O benefício eventual de colchão consiste na provisão de colchões para atender às necessidades imediatas, com o objetivo de promover o enfrentamento de situações de alta vulnerabilidade social, especialmente em núcleos familiares com pessoas idosas, crianças, pessoas com deficiência, ou famílias atingidas por desastres, incêndios ou calamidades públicas.

O Benefício Higiene Pessoal consiste no fornecimento de kits de higiene pessoal aos indivíduos ou famílias em situação de vulnerabilidade temporária decorrente de: situação de rua ou em trânsito; situação de violação de Direitos; outras situações sociais identificadas pelo profissional.

A assistência financeira se divide em duas modalidades de benefícios:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



a) **Benefício Eventual Financeiro Temporário:** Esta modalidade consiste em uma prestação de caráter eventual e temporário, destinada à quitação de faturas de água e energia elétrica para famílias em situação de vulnerabilidade devido à pobreza, quando o provedor da família está impossibilitado de trabalhar por motivos de doença ou desemprego;

b) **Benefício de Hospedagem Emergencial:** Esta modalidade abrange o pagamento de aluguel ou a cobertura de hospedagem em situações de abandono ou quando não é possível prover abrigo aos filhos. Inclui também casos de perda circunstancial devido à ruptura de vínculos familiares, presença de violência física ou psicológica na família, situações que apresentem ameaça à vida, desastres ou calamidades públicas, além de outras condições sociais que comprometam a sobrevivência da família.

D) Benefício decorrente de desastres ou calamidades públicas. Será provido por meio de subsídio financeiro ou bens de consumo, com base na complexidade da situação. As situações de calamidade pública e desastres caracterizam-se por eventos anormais, como temperaturas extremas, tempestades, enchentes, secas, deslizamentos, incêndios, epidemias, que causam danos significativos à comunidade afetada, incluindo a segurança ou a vida de seus membros, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

O projeto também contempla programas de assistência social, compreendidos em ações integradas complementares com objetivos, duração e área de atuação definidos para promover a qualificação, incentivar e melhorar os benefícios e serviços assistenciais.

O Programa da Proteção Social Básica será integrado pelos programas:

- a) Aquece Guaíra;
- b) de Transferência de Renda - Guaíra Mais Alimentação;
- c) de Qualificação Pessoal e Profissional Recomeçar;

O Programa da Proteção Social Especial, Média e Alta Complexidade concentrar-se-á no programa de Família Guardiã para Crianças e Adolescentes.

A regulamentação dos programas se dará via decreto municipal, garantindo que todas as diretrizes e procedimentos sejam claramente definidos e seguidos, atendendo às necessidades da população de maneira eficiente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Os projetos de enfrentamento à pobreza constituem uma iniciativa de investimento econômico-social direcionada aos grupos populares, objetivando subsidiar, tanto financeira quanto tecnicamente, iniciativas que garantam meios de sustento, capacidade produtiva e habilidades de gestão para melhorar as condições gerais de subsistência. Tais projetos visam também elevar o padrão de vida, preservar o meio ambiente e promover a organização social.

As políticas públicas de assistência social serão financiadas pelo orçamento municipal. Será mantido o Fundo Municipal de Assistência Social, cuja receita é oriunda de transferências do Estado ou da União, dotações orçamentárias municipais, doações, receitas de aplicações financeiras do fundo, entre outras receitas.

Esse projeto revoga integralmente a Lei Municipal nº 2.058/2018 que dispunha sobre a concessão de Benefícios Eventuais no município de Guaíra. Também revoga parcialmente a Lei Municipal nº 1944/2015, que dispunhas sobre o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social.

O parecer jurídico não apresentou impedimento técnico ao trâmite do presente projeto.

Foi apresentada uma emenda de redação para corrigir anomalias no texto do parágrafo único do artigo 53 e no caput do artigo 55, ambos do projeto.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei aborda assunto de interesse local, portanto, integra o rol legiferante dos Municípios, conforme definido pelo artigo 30 da Constituição Federal e artigo 17 da Constituição do Estado do Paraná. Ainda, trata-se de matéria cuja iniciativa cabe ao Prefeito, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto material, o projeto está em consonância com a Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 3º os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais destaco a missão de se erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Mais a frente, o artigo 203 da Constituição trata da Assistência Social, apresentada como ferramenta para se alcançar os objetivos retro mencionados. No artigo 204, I, estabelece a necessidade de descentralizar as ações governamentais na área de assistência social, fixando-se para a União a competência para desenvolver normas gerais sobre o assunto, enquanto aos Municípios cabe a execução de seus respectivos programas.

A União eximiu-se de sua obrigação ao editar a Lei nº 8.742/1993, que trata da Lei Orgânica da Assistência Social. Em seu artigo 8º, esta lei exige que os Municípios fixem suas respectivas políticas de assistência social, papel que vem a ser cumprido pelo presente projeto de lei.

Cabe observar, ainda, que o projeto está atento à legística, sendo redigido em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Sob o aspecto técnico da constitucionalidade e da legalidade, não existe óbice ao trâmite do presente projeto de decreto legislativo. Dito isto, **meu voto é favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 046/2025.**

Sala de Reuniões, em 20 de agosto de 2025.


ADRIANO CEZAR RICHTER
Relator







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela **tramitação do Projeto de Lei nº 046/2025.**

Sala de Reuniões, em 20 de agosto de 2025.

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI

Presidente

CRISTIANE GIANGARELLI

Secretária